



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05.001/2022-IN

A CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO vem abrir processo de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO/PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (Nº 14.133/21), EM FORMATO DE PASSO A PASSO, DESTINADO A SERVIDORES DE ÓRGÃOS INTEGRANTES DA COMISSÃO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACATI.**

1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no caput e inciso II e § 1º, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e incisos III do art. 13 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA:

A contratação direta de serviço técnico profissional para prestar serviços contábeis, se assim considerarmos a sua atividade como “serviço técnicos profissionais especializados”, pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, que transcrevemos a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; estão enquadradas no art. 13 da lei geral de licitações, com se lê a seguir:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) **Notória Especialização.** "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."
- c) **Natureza Singular.** "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor."

Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA N° 039/TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ensina o preclaro Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, em obra clássica:

"De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, isoladas ou conjuntamente (por equipe), sempre que o



trabalho a ser produzido se defina pela
marca pessoal ou coletiva expressa em
características científicas, técnicas e/ou
artísticas” (in Elemento de Direito
Administrativo). (grifos nossos)



Deve considerar-se o luminoso e esmerado ensinamento do
Eminente Prof^o. Marçal Justen Filho, abaixo transcrito:

“A inviabilidade de competição, nos casos de
prestação de serviço, ocorre quando
presentes certos elementos característicos.

A primeira exigência então, é o profissional a
ser contratado apresentar objetivamente as
condições de atender às necessidades da
Administração. Tratando-se de serviços
técnicos-científicos especializados, o
exercício dos serviços pressupõe de ordinário
certos requisitos formais. Assim, a
conclusão de cursos, a participação em
certos organismos voltados à atividade
especializada, o desenvolvimento de
serviços semelhantes em outras
oportunidades, a autoria de obras
literárias.

É necessário ainda, o requisito do
reconhecimento da notoriedade. Não se exige
que o profissional tenha reconhecimento de
sua capacitação e especialização perante
toda comunidade. Exige-se, isto sim, que se
trate de profissional destacado e
respeitado no seio da comunidade de
especialistas em que atua. Quer-se que no
mínimo, sua especialização seja conhecida e
reconhecida no seio especializado em que
desenvolve sua atividade específica.

Por fim, deve comprovar-se um vínculo de
causalidade entre a capacitação pessoal do
particular e o atendimento à necessidade
pública. Essa comprovação é indispensável à
regularidade da contratação (in Comentários
à Lei de Licitações e Contratos



Administrativos, 4a. Edição, São Paulo, 1.995, págs. 170/173).” (grifos nossos)

Define de forma incomparável o renomado mestre Administrativista Hely Lopes Meirelles (*in Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, RT, 1.985, págs. 34 e 35):

1) serviços técnicos profissionais são aqueles que exigem habilitação legal para ser executados, habilitação que pode variar em cada caso. O que os caracteriza é a privatividade de sua execução por profissionais legalmente habilitados;

2) serviços técnicos profissionais generalizados são aqueles que não demandam maiores conhecimentos teóricos ou práticos além daqueles já ministrados nos cursos de formação desses profissionais, propiciam grande competição, exigem licitação, quando deles a administração necessita;

3) **“serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além das habilitações técnica e profissional normalmente encontradas em profissionais do ramo, exigem conhecimento especializado de quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, em cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento, são serviços que requerem conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, um alto grau de especialização”.**

Quanto à prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invoca-se o supedâneo ensinamento do Ilustre Mestre Eros Roberto Grau:

“ Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que



embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”. (Eros Roberto Grau, *in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1.995, pág. 77*) – (grifos nossos)

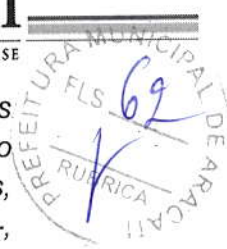
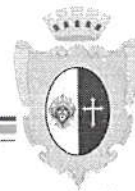


Vale ainda transcrevermos a lição do ilustre prof. Hely Lopes Meireles, sobre a notória especialização, a seguir transcrita:

*“A notória especialização é o reconhecimento público de alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. **Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a forma consagradora do profissional no campo de sua especialidade.***”

A Lei 8.666/93, na estreita do Estatuto anterior, encampou essa conceituação no art. 25, § 1º, afastando o errôneo e absurdo entendimento, que se vinha sedimentando na Administração, de que para caracterizar a notória especialização bastava que o serviço fosse “inédito” ou “incomum”, sem apreciar a formação técnica e a experiência do profissional ou da empresa, o que permitiu muitos abusos nessas contratações.

Com efeito, a lei baseia a notória especialização no “conceito”, isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional ou empresa “no campo de sua



especialidade”, e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica -, mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado. Advirta-se que basta o atendimento a um desses requisitos para a comprovação da notoriedade, pois a enumeração legal é exemplificativa. O essencial é que seja pertinente ao objeto do contrato e sua existência fique devidamente demonstrada no respectivo processo.

Por outro lado, não é admissível que, na escolha da empresa ou profissional de notória especialização, se leve em consideração apenas o número de requisitos possuídos, numa espécie de concurso de títulos, uma vez que deverá recair, necessariamente, sobre aquele cujo trabalho se revele o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º). A lei considera inexigível a licitação para os serviços técnicos profissionais especializados em razão de sua “natureza singular” (art. 25, II), isto é, das características individualizadoras que, em cada caso, os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo, em face dos objetivos da Administração. Destarte, seria ilógico pretender-se o trabalho mais especializado, vale dizer “mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, pelo menor preço, como seria incompreensível que renomados especialistas se sujeitassem a disputar administrativamente a preferência por seus serviços.

Realmente, em face dos atributos pessoais do profissional ou da firma de notória especialização, a contratação de seus serviços exige um regime especial. E assim é principalmente porque a notoriedade atenua os poderes da Administração no controle da execução do contrato e a impede de recusar o trabalho do especialista consagrado,



embora não o considere satisfatório.” (In Licitação e Contrato Administrativo) – (grifos nossos).

3 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

A julgar pela necessidade indicada, a demanda possui natureza singular, a ser suprida por empresa com notória especialização profissional, VIANA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA CNPJ: 13.292.261/0001-74, com reconhecida atuação especializada na área de direito administrativo, notadamente Licitações e Contratos Administrativos, cuja orientação e acompanhamento serão realizados pelo Professor Matheus Viana de Carvalho e equipe de especialistas, sendo aquele um especialista reconhecido nacionalmente, possuindo extenso currículo de experiência como professor da área objeto do contrato e detentor de cargo de Procurador Federal na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, além de possui títulos acadêmicos como especializações e mestrado em instituições nacionalmente renomadas, bem como publicações científicas sobre temas relacionados aos serviços demandados incluindo livros e artigos.

Ressalta-se que o fornecedor selecionado presta serviços similares com várias atuações em treinamentos sobre a Nova Lei de Licitações, tanto na área pública como na iniciativa privada, como se destaca na documentação anexa.

O professor, Matheus Viana de Carvalho tem a surpreendente biografia, a saber:

Procurador da Fazenda Nacional em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Estado da Bahia. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2005), Especialista em Direito pela Faculdade Baiana de Direito, FBD, Brasil. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Atualmente é Professor de Pós- graduação da Faculdade Baiana de Direito, da Pós- graduação da Universidade Católica do Salvador, do Complexo de Ensino Renato Saraiva, da Faculdade de Direito 8 de Julho, Coordenador do curso Lato Sensu em Direito Ad da Faculdade Estácio do Recife, Coordenador do curso Lato Sensu em Licitações da Faculdade Batista Brasileira, Coordenador curso Lato Sensu Direito Público do Instituto Maranhense de Defesa do



Consumidor e Ensino Jurídico e Coordenador curso Lato Sensu Direito Público Instituto Goiana de Direito. Autor de várias obras jurídicas, notadamente o Manual de Direito Administrativo publicado pela Juspodivm, 2020, já em sua 7a edição, autor de artigos jurídicos e palestrante.

Deste modo, feitas estas considerações e, ao sabermos que a empresa VIANA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA CNPJ: 13.292.261/0001-74 atende a todos os requisitos de inexigibilidade de licitação, sobretudo, a predominância de sua técnica, pelas comprovações de serviços compatíveis ao objeto em deslinde; de sua singularidade, vastamente demonstrada pela relação de segurança advinda da comprovação da experiência da empresa, dos resultados positivos obtidos, da boa fama e excelência na prestação de cursos e seminários.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

Nesta circunstância é que se situa a pessoa jurídica indicada, preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento mencionado, uma vez que o serviço a ser prestado pela referida pessoa jurídica, no âmbito da gestão de precatórios públicos, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

A propósito do assunto, traz-se a lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

*"Não implica que sejam únicos os serviços prestados. **Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais.** Esclarece-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica*



própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.”(OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação, São Paulo: RT, 1981, p.47)– (grifos nossos)



Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a ideia de que se tenha não só um profissional altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua.

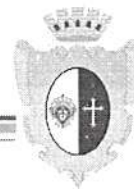
Serviços de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional, conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

Portanto, a demanda se justifica pela necessidade de orientações práticas acerca do passo a passo de estratégias e ações inerentes a implantação da Nova lei de Licitações e Contratos, Lei Nº 14.133/21, que já está em vigor e tem seu uso obrigatório a partir do dia 1º de abril de 2023, para servidores da Controladoria e Ouvidoria Geral e Procuradoria Geral, órgãos que integram a Comissão Municipal de Implementação da Nova lei de Licitações e Contratos, designados pela Portaria 001.26.10/2022, que tem como atribuição propor, desenvolver, executar e monitorar ações para uma segura e adequada implantação da Lei no Município.

A suporte da capacitação/projeto de implementação que se pretende contratar é fundamental para que a referida Comissão desenvolva suas atividades de forma satisfatória, já que é **ATRIBUIÇÃO** da comissão estabelecer cronogramas e acompanhar a execução das etapas que são exigidas pela NLLC. Além disso, o curso visa garantir a atualização dos atos regulamentares referentes aos fluxos procedimentais e às atribuições das unidades envolvidas, e a adequação de rotinas, modelos e sistema de gestão de compras, o que também compete à comissão impulsionar.

Se por um lado a Lei nº 14.133/21 promete tornar o processo licitatório e de contratação mais ágil, por outro se torna mais exigente, principalmente no que diz respeito à capacitação de pessoal. O artigo 7º da lei nova determina que só podem ser designados para funções essenciais do processo de contratação quem seja devidamente capacitado. Ou seja, designar alguém para atuar como fiscal, gestor de contrato, pregoeiro, membros de comissão, qualquer das funções essenciais, sem a capacitação suficiente, agora é ilegal e pode gerar responsabilidade por omissão do prefeito, do governador, das autoridades alta da administração.

Considerando a obrigação da alta administração em capacitar servidores para as funções que exercem, o treinamento de servidores para promover a transição entre as legislações é essencial para a correta aplicação do novo regramento, garantindo a legalidade dos processos de contratações públicas no Município de Aracati.



4 - RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a pessoa jurídica indicada em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades, bem como por contar no seu corpo técnico com pessoas que exerceram cargos de gestão na administração pública de outros Municípios.

Ademais, a singularidade dos serviços prestados por gestores financeiros e juristas consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por profissionais especializados e com larga experiência na área de gestão pública, sendo comprovada a notória especialização através de farta documentação apresentada, o que induz amplo conhecimento individual e coletivo da empresa na área objeto desta contratação.

5 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tem-se como fundamento o preço apresentado, destarte ser compatível com os valores de mercado, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública. O valor total da Contratação perfaz a quantia de até **R\$ R\$ 7.791,00(sete mil e setecentos e noventa e um reais)**.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

6 - DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO:

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Procuradoria junta aos autos a Minuta de Contrato.

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

7 - CONCLUSÃO:

Assim sendo, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço contábil que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III e VI c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93.



Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta da empresa **VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA**, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação.



Aracati/CE, 01 de dezembro de 2022.


Mariana Silva Costa

Controladoria E Ouvidoria Geral Do Município